



Número: **0600112-90.2025.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **11/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência, Percentual de Gênero**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600112-90.2025.6.16.0000, proposta pela Federação PSDB Cidadania - Executiva Municipal de Foz do Iguaçu, Partido da Social Democracia Brasileira PSDB - Executiva Municipal de Foz do Iguaçu, Cidadania - Executiva Municipal de Foz do Iguaçu, Valdir de Souza, com fulcro no art . 22 da LC 64/90, bem como, art. 299, parágrafo único, art. 932, II, art. 1.012, §3º, I e art. 1 .029, § 5º , todos do CPC de 2015, requerendo a Tutela Cautelar Provisória antecedente à análise do recurso eleitoral já manejado em 1º grau, em que litigam os Requerentes, como Investigados, o Partido da Mulher Brasileira - Municipal de Foz do Iguaçu, Sérgio Cami, Elizete Cerqueira Santos Navarro, trata-se, a demanda objeto do presente pedido cautelar, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Federação PSDB-Cidadania (tramita sob o número 0600761-48.2024 .6 .16 .0046), pelos respectivos órgãos que fazem parte da federação e seus presidentes, em face da candidata Partido da Mulher Brasileira - Municipal de Foz do Iguaçu , Sérgio Cami, Elize te Cerqueira Santos Navarro. (Requer a concessão da presente tutela provisória de urgência , a fim de suspender o trâmite da AIJE proposta pelo Ministério Público (0600759-78.2024 .6.16.0046), até o final julgamento do Recurso Eleitoral interposto pelo ora Autor).**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VALDIR DE SOUZA (REQUERENTE)	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
CIDADANIA - FOZ DO IGUACU - PR - MUNICIPAL (REQUERENTE)	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - FOZ DO IGUACU - PR - MUNICIPAL (REQUERENTE)	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERENTE)	

	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
SERGIO CAIMI (REQUERIDO)	
ELIZETE CERQUEIRA SANTOS NAVARRO (REQUERIDA)	
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - FOZ DO IGUACU - PR - MUNICIPAL (REQUERIDO)	

Outros participantes			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44710170	02/09/2025 19:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0600112-90.2025.6.16.0000 - Foz do Iguaçu - PARANÁ**

[Tutela de Urgência, Percentual de Gênero]

**RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA**

**REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - FOZ DO IGUAÇU - PR - MUNICIPAL, CIDADANIA - FOZ DO IGUAÇU - PR - MUNICIPAL, VALDIR DE SOUZA**

Representantes do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A

Representantes do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A

Representantes do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A

Representantes do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A

**REQUERIDO: SERGIO CAIMI, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - FOZ DO IGUAÇU - PR - MUNICIPAL  
REQUERIDA: ELIZETE CERQUEIRA SANTOS NAVARRO**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido cautelar antecedente formulado pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - EXECUTIVA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - EXECUTIVA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CIDADANIA - EXECUTIVA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU e VALDIR DE SOUZA, objetivando a suspensão do trâmite da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600759-78.2024.6.16.0046,



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*-72 em 03/09/2025 13:37:49

Número do documento: 2509021901005500000043648917

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509021901005500000043648917>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 02/09/2025 19:01:00

Num. 44710170 - Pág. 1

proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

Sustentam os requerentes que a AIJE ajuizada pela Federação PSDB CIDADANIA (Autos nº 0600761-48.2024.6.16.0046), que tinha por objeto a apuração de suposta candidatura fictícia da Sra. Elizete Cerqueira Santos Navarro, foi indeferida parcialmente, ao fundamento de litispendência com a ação movida anteriormente pelo Ministério Público (0600759-78.2024.6.16.0046).

Alegam que a decisão incorreu em equívoco quanto à aplicação da litispendência, uma vez que as ações eleitorais tutelam direitos difusos e, segundo a jurisprudência, as ações eleitorais são autônomas.

Aduzem que a ação proposta pelo Ministério Público versa sobre fatos similares tratados na AIJE anteriormente ajuizada pela Federação partidária, todavia com partes distintas e objeto parcialmente diverso, uma vez que também se pleiteia a responsabilização de dirigentes partidários, o que caracterizaria hipótese de conexão e não de litispendência.

Argumentam que o indeferimento liminar parcial da inicial, fundamentado em suposta litispendência, comprometeu a produção de provas e a adequada instrução processual. Alegam, ainda, a existência de risco de dano irreparável, em razão da possibilidade de que a tramitação da AIJE proposta pelo Ministério Público resulte em julgamento antecipado dos fatos, inviabilizando a efetiva participação da federação na apuração das condutas impugnadas.

Requerem, assim, em sede de tutela de urgência, a **suspensão do trâmite da AIJE nº 0600759-78.2024.6.16.0046**, até o julgamento final do Recurso Eleitoral nº 0600761-48.2024.6.16.0046, que visa à restauração da ação proposta pela federação partidária.

Pela decisão ID 44413942, em liminar, **deferiu-se o pedido de antecipação de tutela**, determinando “*a suspensão do trâmite da AIJE proposta pelo Ministério Público 0600759-78.2024.6.16.0046, até o final julgamento do Recurso Eleitoral interposto pelo ora Autor nos autos 0600761-48.2024.6.16.0046*”.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela concessão da Tutela Cautelar interposta , ao fundamento de que “*a suspensão do trâmite da ação ministerial não acarretará prejuízo às partes, uma vez que, caso o recurso não seja provido, o processo poderá ser normalmente retomado, mostra-se cabível a concessão da tutela cautelar pleiteada*”. (ID 44456457)

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Como narrado, a propositura da presente demanda visava tão somente “*a suspensão do trâmite da AIJE proposta pelo Ministério Público 0600759-78.2024.6.16.0046, até o final julgamento do Recurso Eleitoral interposto pelo ora Autor nos autos 0600761-48.2024.6.16.0046*”.

Sendo essa a única providência que se pretendia fosse adotada, **com o julgamento ocorrido naqueles autos, em 1º de setembro de 2025**, não remanesce interesse processual na presente



demandada.

**Posto isso, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2<sup>a</sup> figura, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de objeto.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquive-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2025.

**DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA**

**RELATOR**



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*-72 em 03/09/2025 13:37:49  
Número do documento: 2509021901005500000043648917  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509021901005500000043648917>  
Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 02/09/2025 19:01:00

Num. 44710170 - Pág. 3